

## **Entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o EMIR - EMIR REFIT**

**DATA: 01/08/2019**

No dia 28 de maio de 2019 foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR) no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações (doravante EMIR REFIT).

O EMIR REFIT entrou em vigor em 17 de junho de 2019, e estando V. Exas sujeitas às obrigações impostas por este Regulamento, chamamos a Vossa atenção para a necessidade de dar cumprimento às novas normas. Neste contexto, identificamos *infra* os principais aspetos e alterações impostos pelo EMIR REFIT em relação à obrigação de compensação e à obrigação de comunicação de informação aos Repositórios de Transações (RT):

- Em relação **à obrigação de compensação**, salienta-se o seguinte:
  - i. As contrapartes financeiras (CF) que não reúnam as condições estabelecidas no artigo 4.º-A do EMIR, com a redação dada pelo EMIR REFIT, serão consideradas pequenas contrapartes financeiras (SFC), pelo que deixarão de estar sujeitas à obrigação de compensação, estando apenas obrigadas a implementar as técnicas de mitigação de risco previstas no artigo 11.º do EMIR;
  - ii. Apenas as contrapartes não financeiras (CNF) que reúnam as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 1 do EMIR (doravante CNF+), com a redação que lhe foi dada pelo EMIR REFIT, ficam sujeitas à obrigação de compensação, nos termos do artigo 4.º e do artigo 10.º do EMIR, com a redação que lhe foi dada pelo EMIR REFIT;
  - iii. Para efeitos da obrigação de compensação devem as CF e as CNF proceder ao cálculo da sua posição média agregada no final do mês relativamente aos 12 meses precedentes. Se as CF e as CNF não calcularem as suas posições ou se do resultado desse cálculo excederem algum dos limiares de compensação definidos, as contrapartes: i) devem notificar imediatamente a ESMA<sup>[1]</sup> e a respetiva Autoridade, ii) devem celebrar acordos de compensação no prazo de quatro meses após a notificação, e iii) passam a estar sujeitas à obrigação de compensação, nos seguintes termos:

---

[1] Vide, <https://www.esma.europa.eu/files/refitnotification-clearingthreshold-fcsnfcslsx>

- no caso das CF e das CNF que não efetuem cálculo das suas posições, a obrigação de compensação aplica-se aos contratos de derivados OTC englobados em todas as classes de derivados OTC que estejam definidas como sujeitas à obrigação de compensação;
  - no caso das CNF que efetuem o cálculo das suas posições e excedam o limiar de compensação para determinadas classes de ativos, a obrigação de compensação aplica-se a todos os contratos de derivados OTC englobados apenas nessas classes de derivados OTC desde que estas estejam definidas como sujeitas à obrigação de compensação.
- iv. Para o cálculo das suas posições as CF têm de incluir todos os contratos de derivados OTC celebrados pela própria ou por outras entidades do grupo a que pertencem, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º-A do EMIR REFIT.
- No que diz respeito à **obrigação de comunicação de informações RT** no âmbito do artigo 9.º, são introduzidas alterações significativas sobretudo em relação às contrapartes não financeiras (CNF), pelo que se alerta, em particular, para o seguinte:
    - i. Ficam isentas da obrigação de comunicação as transações sobre contratos de derivados celebrados entre entidades que integrem o mesmo grupo (transações intragrupo), caso pelo menos uma das contrapartes seja uma CNF, ou fosse considerada como tal se estivesse estabelecida na União desde que: i) ambas as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação, ii) ambas as contrapartes estejam sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados; e iii) a empresa-mãe não seja uma CF.

Para este efeito, devem as contrapartes notificar as respetivas AC da sua intenção de aplicar a isenção, de acordo com o disposto no 4.º parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º do EMIR, com a redação que lhe foi dada pelo EMIR REFIT.
    - ii. A partir de dia 18 de junho de 2020, as CF tornam-se exclusivamente responsáveis, inclusive em termos jurídicos, pela comunicação, em nome de ambas as contrapartes, dos elementos dos contratos de derivados OTC que celebrem com uma CNF que não reúna as condições referidas no artigo 10.º, n.º 1 (doravante CNF-), bem como pela garantia da exatidão dos elementos comunicados.

Para este efeito, devem as CNF -, fornecer à CF toda a informação que esta não tenha na sua posse. Contudo, as CNF podem decidir comunicar os elementos dos contratos diretamente a um TR, devendo nesse caso informar as CF de tal decisão [nesta situação as CNF ficarão responsáveis pela informação comunicada].
    - iii. A partir de 18 de junho de 2020, as Sociedades Gestoras dos Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (OICVM) e dos Fundos de Investimento Alternativos (FIA), ficam responsáveis pela comunicação e pela garantia da exatidão dos elementos dos contratos de derivados nos quais seja contraparte o OICVM e/ou o FIA, respetivamente.